



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Cle07
Processo nº : 10675.001333/98-17
Recurso nº : 129.537
Matéria : CSLL EX(S):1995 a 1997
Recorrente : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS
- SABE
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.668


COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1996 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. (Ac. 107-06.520, sessão de 23/01/2002).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, parágrafo 1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS – SABE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Processo nº : 10675.001333/98-17
Acórdão nº : 107-06.668

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS , EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado) JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES(Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO

 GONÇALVES NUNES 

Processo nº : 10675.001333/98-17
Acórdão nº : 107-06.668

Recurso nº : 129.537
Recorrente : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS
- SABE

RELATÓRIO

SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 190/203, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 180/186), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/08, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

Consta da descrição dos fatos de fls. 02 que a empresa deduzira da base de cálculo da CSL, sem respaldo legal, no mês de janeiro de 1993, a importância de Cr\$4.099.956,00, a título de saldo credor de correção monetária do balanço relativa à diferença IPC/BTNF, sendo que a compensação de resultados positivos com bases de cálculo negativas da CSL somente fora possibilitada a partir dos resultados apurados a partir do ano-calendário de 1992, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.383/91. Consta, ainda, que referido valor já teria sido utilizado como exclusão do Lucro Real no ano-base de 1991, "*conforme documento de fls. 40 a 52*".

Dessa forma, a fiscalização elaborou as planilhas de fls. 09 a 11, em que são demonstradas as bases de cálculo da CSL consideradas corretas, em cujos cálculos, nos períodos-base em que competia fazê-lo, foi observado o limite de 30% do lucro líquido ajustado para efeito de compensação de prejuízo de períodos-base anteriores, previsto no art. 58 da Lei n.º 8.981/95, tendo sido apurado valor a recolher nos meses de agosto, setembro e dezembro de 1994, dezembro de 1995 e dezembro de 1996, objeto do presente lançamento de ofício.

Processo nº : 10675.001333/98-17
Acórdão nº : 107-06.668

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 159/168, apresentando os argumentos assim relatados na decisão recorrida:

"[...] Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- 1. A limitação imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95 é inconstitucional e ilegal. Apresenta extenso relato, com transcrição de citações de diversos juristas, visando demonstrar que a trava de 30%, que restringe, em cada ano-calendário, o direito à compensação integral da base de cálculo negativa acumulada, não encontra fundamento na Constituição Federal;*
- 2. Inobstante a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia ser materializada, via lei ordinária, como juros moratórios que devem incidir sobre os débitos tributários, a mesma não possui tal natureza, por se traduzir fenômeno monetário de pagamento pelo uso do dinheiro, com caráter meramente remuneratório;*
- 3. Os juros de mora, dentro do direito tributário, não podem ser calculados por taxa de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, bem como vulnerar os mandamentos contidos no art. 161, § 1º, do CTN, e artigo 192, § 3º, da Lex Suprema. Portanto, diante dos vícios apontados, os juros de mora devem ser utilizados no percentual de 1% ao mês."*

O aresto recorrido está assim ementado (fls. 180):

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/08/1994, 30/09/1994, 31/12/1994, 31/12/1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCONSTITUCIONALIDADE – A alegação de que o lançamento viola princípios constitucionais não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

Lançamento Procedente"


Cientificada dessa decisão em 20 de novembro de 2001 (AR. de fls.

 189), no dia 20 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho

Processo nº : 10675.001333/98-17
Acórdão nº : 107-06.668

(fls. 190/203), perseverando nos argumentos impugnativos e insurgindo-se contra o fato de os mesmos não terem sido apreciados pelo órgão julgador de primeiro grau por versarem sobre questões em que se discutia a constitucionalidade de normas legais, considerando ter sido cerceado no seu direito de defesa assegurado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, fazendo citações doutrinárias a respeito.

Para garantia de instância, prevista no §2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens, às fls. 204 dos autos.

 É o relatório.



Processo nº : 10675.001333/98-17
Acórdão nº : 107-06.668

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Iniciemos pela definição da parcela do lançamento sobre a qual subsiste o litígio, pois o Recurso Voluntário, a exemplo dos termos em que a impugnação foi posta, limitou-se à arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis n.ºs. 8.981/95 e 9.065/95 que disciplinam o limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado, para efeito da compensação da base negativa de períodos-base anteriores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, nada mais reclamando em relação ao valor da base imponible apurada pela fiscalização.

Da análise do cuidadoso “*Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*” de fls. 09/11, elaborado pela autoridade fiscal, verifica-se que **o questionado limite de 30% somente foi acionado quando do cálculo do valor passível de compensação no período-base de setembro a dezembro de 1996**, já que nos demais períodos ou não estava em vigor essa restrição, como nos casos em que os fatos geradores ocorreram no ano de 1994, ou, estando em vigor, o limite mostrara-se superior ao valor da base negativa, situação que se fez presente no período de abril a dezembro de 1995. Senão vejamos:

PERÍODO-BASE: AGOSTO DE 1994

- Lucro líquido ajustado: 227.912,00
- Base de cálculo negativa de períodos anteriores: 147.160,21
- Base de cálculo da Contribuição: 80.751,79

PERÍODO-BASE: SETEMBRO DE 1994

Processo nº : 10675.001333/98-17
Acórdão nº : 107-06.668

- Lucro líquido ajustado: 124.660,00
- Base de cálculo negativa de períodos anteriores: - 0 –
- Base de cálculo da Contribuição: 124.660,00

PERÍODO-BASE: DEZEMBRO DE 1994

- Lucro líquido ajustado: 383.749,00
- Base de cálculo negativa de períodos anteriores: 85.960,91
- Base de cálculo da Contribuição: 297.788,09


PERÍODO-BASE: ABRIL A DEZEMBRO DE 1995

- Lucro líquido ajustado: 1.017.236,00 x 30% =
305.170,80
- Base de cálculo negativa de períodos anteriores: 108.860,79
- Base de cálculo da Contribuição: 908.375,21

Do exposto, evidencia-se que a trava de 30% não foi aplicada sequer no período base de abril a dezembro de 1995, quando já se encontrava em vigor, haja vista o limite (305.170,80) mostrar-se superior ao valor da base negativa que se pretendia compensar (108.860,79).

Voltando-se agora para o período-base de setembro a dezembro de 1996, único em que a compensação submeteu-se ao limite de 30% previsto na supracitada legislação ordinária, entendo que assiste razão ao órgão julgador de primeiro grau, pois, em consonância com a jurisprudência administrativa já consolidada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, tem-se considerado que a apreciação de arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal é de competência privativa do Poder Judiciário.

Entretanto, pela pertinência do tema, trago à baila recente julgado desta Câmara, no Acórdão n.º 107-06.520, sessão de 23/01/2002, relator o i. Conselheiro Paulo Roberto Cortez, de cujo voto condutor do aresto extraio os seguintes excertos, que adoto como razões de decidir:

 "Superada essa questão, resta apreciar a trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais. Sobre o assunto, o Egrégio Superior

Processo nº : 10675.001333/98-17
Acórdão nº : 107-06.668

Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais a que a recorrente se socorre.

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente questionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras “a” e “c”.

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo, serem utilizados nos anos-calendário subseqüentes (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória

Processo nº : 10675.001333/98-17
Acórdão nº : 107-06.668

nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

“Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, também, que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

‘Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.’

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

‘Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.’

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:


‘Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as

Processo nº : 10675.001333/98-17
Acórdão nº : 107-06.668

Relativamente à incidência dos juros de mora, na forma exigida no auto de infração, entendo correto, pois está sendo aplicada com base nas Leis n.º 8.981/95, art. 84 e n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161 §1º do Código Tributário Nacional – CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei. O debate sobre a constitucionalidade dos referidos dispositivos legais, repita-se, não deve ser efetuado em sede do contencioso administrativo tributário, por se tratar de matéria cuja apreciação é de competência privativa do Poder Judiciário.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

 Sala das Sessões - DF, 19 de junho de 2002


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ